SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284656 - SC (2026/0270250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEONICE RADOLL
AGRAVANTE	:	JOICE SILVA MEDINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUNIOR CESAR ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar a pena-base no mínimo legal e, quanto à legalidade do ingresso domiciliar, manteve a validade da diligência policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio dos réus, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A fuga do indivíduo ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60109831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c79e8a86-14d7-485c-b2ad-94bec8ea5ed5

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a polícia pode legitimar a busca domiciliar sem autorização judicial, desde que haja fundada suspeita de posse de corpo de delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: c79e8a86-14d7-485c-b2ad-94bec8ea5ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284656 - SC (2026/0270250-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CLEONICE RADOLL
AGRAVANTE	:	JOICE SILVA MEDINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JUNIOR CESAR ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO	:	VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para fixar a pena-base no mínimo legal e, quanto à legalidade do ingresso domiciliar, manteve a validade da diligência policial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio dos réus, sem mandado judicial, foi lícito.

III. Razões de decidir

3. O ingresso dos policiais no domicílio foi considerado lícito, pois havia fundadas razões para suspeitar de flagrante delito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 603.616/RO.

4. A fuga do indivíduo ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de delito.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

Tese de julgamento: "1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é lícito quando há fundadas razões de flagrante delito. 2. A fuga ao avistar a polícia pode legitimar a busca domiciliar sem autorização judicial, desde que haja fundada suspeita de posse de corpo de delito."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 157 e 240.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05.11.2015; STJ, RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLEONICE RADOLL, JOICE SILVA MEDINA DOS SANTOS** e **JUNIOR CESAR ANTUNES CARDOSO** (e-STJ, fls. 412-416), contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 397-405), que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para fixar a pena-base no mínimo legal e, quanto à legalidade do ingresso domiciliar, manteve a conclusão das instâncias ordinárias pela validade da diligência policial.

A Defesa requer a reforma ou reconsideração da decisão, com o provimento do recurso especial, sustentando nulidade das provas por ausência de justa causa para o ingresso em domicílio.

Argumenta, para tanto, que as informações prévias não foram documentadas nos autos e, por isso, devem ser tratadas como denúncias anônimas imprestáveis; que a recorrente Joice retornou ao exterior do imóvel, sendo o mandado de prisão cumprido na via pública; que os "papelotes" e resquícios de maconha indicam apenas uso e se encontravam no interior da residência; e que a autorização da moradora não foi registrada e foi negada em juízo.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes não trouxeram argumentos novos para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Quanto à preliminar de nulidade das provas, assim constou do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

"Em reforço à fundamentação posta na sentença, no exercício da função revisora desta Corte à luz do duplo grau de jurisdição, cumpre enfatizar que a preliminar de nulidade da atuação policial, fundada em suposta violação de domicílio, não se sustenta diante do conjunto fático- probatório delineado nos autos.
A análise da legalidade da diligência deve ser realizada à luz de critérios objetivos, extraídos das circunstâncias concretas que antecederam e acompanharam a intervenção estatal, e não a partir de conjecturas defensivas formuladas retrospectivamente.
No caso, **a incursão policial não se originou de denúncia genérica ou de mera intuição dos agentes. Havia informação prévia, oriunda de monitoramento e de dados de inteligência, no sentido de que o imóvel em questão poderia estar sendo utilizado como local de guarda de entorpecentes e valores vinculados à traficância**. Tal contexto prévio foi decisivo para a abordagem e não pode ser desconsiderado na aferição da justa causa.
A esse cenário se somaram elementos contemporâneos, verificados no exato momento da aproximação policial, que reforçaram de maneira concreta a probabilidade de ocorrência de crime em curso. O comportamento dos réus, especialmente a tentativa de evasão, a ocultação de objeto e a apresentação de identidade falsa, constitui dado empírico objetivo e juridicamente relevante, indicativo de situação incompatível com normalidade doméstica. **Soma-se a isso a percepção, ainda do lado externo do imóvel, de vestígios relacionados a entorpecentes**, circunstância que independe de qualquer valoração subjetiva e que reforça a plausibilidade da suspeita já existente.
Diante desse quadro, totalmente dispensável a documentação formal de todo e qualquer agir policial voltado à verificação da procedência de informações recebidas pela guarnição. A atuação policial encontra amparo no regime jurídico do flagrante em crimes de natureza permanente. O tráfico de drogas, nas modalidades de guardar e manter em depósito, projeta-se no tempo, de modo que a situação de flagrância subsiste enquanto perdurar a posse ilícita da substância, legitimando a intervenção imediata quando presentes sinais objetivos de sua ocorrência. Nessa perspectiva, a diligência prescinde, inclusive, de autorização do morador, ainda que, no caso concreto, tenha sido franqueado o ingresso pela proprietária do imóvel, circunstância que apenas reforça - mas não fundamenta isoladamente - a licitude da ação estatal.
Não procede, ademais, a alegação de que a legalidade da diligência estaria sendo aferida exclusivamente a partir de seu resultado. Ainda que assim não fosse, o que se constatou no interior do imóvel ultrapassa em muito o que seria compatível com uso pessoal ou situação episódica: foram apreendidos entorpecentes de naturezas distintas, parte deles fracionados, expressiva quantia em dinheiro, mantida de forma não usual, cadernos de anotações e diversos aparelhos celulares. Trata-se de cenário típico de mercancia reiterada, cuja descoberta confirma, de modo convergente, a correção da intervenção inicial." (e-STJ, fls. 339-340, grifou-se.)

Sobre o tema em questão, sabe-se que, na esteira do decido em repercussão geral pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616 - Tema 280/STF - para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a **caracterização de justa causa**, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

A propósito:

"Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

> mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso." (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).

Respaldada pelo precedente acima, surge a controvérsia referente aos **elementos idôneos que podem ou não caracterizar a aludida "justa causa"**. Em outras palavras, torna-se necessária a análise caso a caso de quais são as situações concretas aptas a autorizar a busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente.

Nos termos acima expressos, a validade do ingresso domiciliar foi assentada a partir de um conjunto de razões objetivas e contemporâneas, delineadas pelas instâncias ordinárias nos termos seguintes: investigação prévia, monitoramento e dados de inteligência, e comportamento dos réus revelador de flagrância.

Com efeito, consignou-se que não houve mera denúncia anônima genérica, mas integração da atividade de inteligência, relatos de usuários e monitoramento do endereço como ponto de guarda de drogas e numerário. Ademais, constatou-se "comportamentos tipicamente evasivos" dos corréus ao avistar a guarnição, consubstanciados na fuga para o interior da casa, tentativa de ocultação de celular e uso de nome falso. De igual forma, os policiais destacaram a percepção, do lado externo, de "restos de maconha e papelotes" sobre a máquina de lavar, elementos que compuseram justa causa concreta.

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

Assim, ante o conjunto fático dos autos, era indiferente a autorização para o ingresso na residência, haja vista fundada suspeita de que, no imóvel, encontrariam drogas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se em consonância com decisão recente (11/3/2025) da Quinta Turma desta Corte Superior, a saber:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUGA DO RÉU PARA DENTRO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA. DECISÕES DO STF EM PLENÁRIO SOBRE O TEMA. SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público contra acórdão da Quinta Turma que reconheceu a ilicitude do ingresso policial em domicílio sem mandado, com base em denúncia anônima e a fuga do réu para o interior da residência, resultando na anulação das provas obtidas e absolvição do agente pelo delito de tráfico de drogas.
> 2. O Ministro Vice-Presidente desta Corte, no exame da admissibilidade do extraordinário, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, devolveu os autos ao colegiado para eventual juízo de retratação da Turma.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão da Quinta Turma está dissonante do entendimento do STF sobre o tema 280, firmado em repercussão geral, cabendo eventual juízo de retratação.
> III. Razões de decidir
> 4. **O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.**
> 5. A decisão impugnada foi reconsiderada, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conferindo à questão análise conforme decisões recentes do STF no tema 280 da repercussão geral, em casos similares.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão condenatória nos autos da ação penal.
> **Tese de julgamento: "a fuga do réu para dentro do imóvel, ao verificar a aproximação dos policiais, configura justa causa para busca domiciliar sem mandado."**
> Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.491.517, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14.10.2024; STF, RE 1.492.256, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17.02.2025."
> (RE no AgRg no HC n. 931.174/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025, com destaques.)

Com efeito, a Quinta Turma do STJ passou a entender que "a fuga do agravante de dentro de sua residência ao avistar a polícia configura motivo idôneo para autorizar a busca domiciliar, mesmo sem autorização judicial, diante da fundada suspeita de posse de corpo de

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

delito" (AgRg no HC n. 919.943/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 26/2/2025).

Corroboram:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. REGIME MAIS GRAVOSO. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
> 2. A defesa alega nulidade das provas devido à ilegalidade da busca pessoal e domiciliar realizada, sustentando que a apreensão das drogas derivou de atuação ilícita dos policiais militares, baseada apenas em "atitude suspeita". Busca, também, a desclassificação do delito e a fixação de regime prisional mais brando.
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos policiais foram legais, considerando a alegação de que a abordagem se baseou apenas em "atitude suspeita" e se houve violação de domicílio.
> 4. A questão também envolve a análise da possibilidade de desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal, sem revolvimento fático-probatório e a fixação do regime prisional semiaberto.
> III. Razões de decidir
> 5. As buscas pessoal e domiciliar foram consideradas legais, pois os policiais agiram com justa causa, diante da fuga do agravante ao avistar a viatura e da dispensa de sacola contendo drogas, além de terem autorização de moradores para entrar no domicílio.
> 6. A desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal não é possível na via do *habeas corpus*, pois requer reexame de provas, o que é inviável nesse tipo de ação.
> 7. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência do agravante, sendo mantido conforme a legislação aplicável.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar é legal quando há justa causa e autorização dos moradores. 2. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas. 3. A reincidência justifica a fixação de regime inicial fechado".
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, §§ 1º e 2º; CPP, art. 244; Lei nº 11.343/06, art. 33.
> Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016; STJ, AgRg no HC 951.977/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2024."
> (AgRg no HC n. 959.351/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUGA DO ACUSADO AO AVISTAR A GUARNIÇÃO DISPENSANDO DROGAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* pleiteada, visando à nulidade de diligência realizada mediante

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

> ingresso em domicílio, alegadamente infundada e baseada em atitude suspeita, sem elemento objetivo a configurar justa causa.
> 2. Moldura fática a indicar que, durante patrulhamento, policiais avistaram o acusado diante de sua residência e este, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, dispensando uma sacola que continha entorpecentes. Realizadas buscas pessoal e domiciliar, nesta encontradas mais substâncias ilícitas e petrechos.
> 3. Tendo os fatos ocorrido desde a frente da casa do paciente, verifica-se conjunto de elementos apto ao deslinde de fundadas razões para a busca domiciliar, uma vez que as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/05/2024, DJe de 17/05/2024).
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC n. 837.551/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Logo, a constatação da prática da traficância não deixa dúvida de que os policiais agiram nos limites do flagrante.

Diante de tal contexto, não há como acolher a tese defensiva de ilicitude da prova, uma vez que evidente a presença de justa causa para a adoção da medida de busca domiciliar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:00
Código de Controle do Documento: e4f487db-d931-4220-9179-d663af33c093

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.656 / SC

Número Registro: 2026/0270250-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50049763020258240006 50051798920258240006

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEONICE RADOLL
RECORRENTE : JOICE SILVA MEDINA DOS SANTOS
RECORRENTE : JUNIOR CESAR ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO : VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEONICE RADOLL
AGRAVANTE : JOICE SILVA MEDINA DOS SANTOS
AGRAVANTE : JUNIOR CESAR ANTUNES CARDOSO
ADVOGADO : VICTOR TSUNEO PARENTE SILVA - SP451185
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60084850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: cb5d7eb0-0d01-4926-bf4d-ba5a04ba89db

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084850 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:05
Código de Controle do Documento: cb5d7eb0-0d01-4926-bf4d-ba5a04ba89db